

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2001
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)



Dispõe sobre o pagamento dos militares e servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2001)

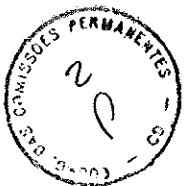
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o segundo dia útil subsequente ao dia 20 de cada mês de competência.

§ 1º No mês de dezembro, o pagamento previsto no caput, será efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A alteração prevista no parágrafo anterior deverá ser processada dois meses após a data fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho.



I - Enquanto não ocorrer a alteração prevista neste parágrafo, será mantida a data prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.479, de 1995, estabelecia que cada órgão e entidade federal receberia, via transferência do Tesouro, **até o dia 20 de cada mês, recursos** para pagamento de pessoal. Em 1998, essa MP virou Lei.

Essa Lei, associada ao que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.627, de 1993, que determinava o *pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares até o último dia útil do mês referido* (grifo e adaptação nossa), garantia recursos e data para depósito da remuneração na conta do servidor e do militar. Com isso, após recebidos os recursos do Tesouro no dia 20, o crédito dos ganhos do servidor ou militar seria depositado até o último dia útil de cada mês.

Em decorrência da crise fiscal, foi editada a MP 2.079, alterando essa Lei. As novas disposições postergavam a data de depósito da remuneração e proventos para **até o 5º dia útil de cada mês** subseqüente ao de competência, mas mantinha a obrigação de repasse, por parte do Tesouro Nacional, das dotações necessárias às despesas. Essa medida, tardivamente, foi rejeitada pelo Congresso Nacional no último dia 31 de janeiro.

Inobstante essa medida, durante seu período de vigência, o déficit operacional do Tesouro continuou, nos anos seguintes, frustrando as estimativas de queda. Em 1996, representou 1,72 % do PIB, cerca de R\$ 12,9 bilhões. Em 1997, aumentou para R\$ 14 bilhões. Atualmente, *mesmo com*



mecanismos mais adequados de política cambial e de juros, verdadeiros responsáveis pelo custo de operação do Estado, o déficit continua alto.

Em relação às despesas com pessoal, ponto atacado na edição da medida, os processos de compressão são constantes. De um lado, a inexistência de reajustamento. De outro, a inflação inercial. Esses processos já são mais do que suficientes para os cumprimentos fiscais relativos a pagamento de pessoal. Tanto pela Lei Camata, de 1995, como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, ficam cumpridos os limites como gastos de pessoal. Em 1996, apenas 45,9 % da Receita Líquida Corrente era consumido com contracheques. Em 1997 e 1998, 45,8% e 42,8%, respectivamente. No ano de 1999, 42,3% e em 2000, acumulado até outubro, 36,9%¹.

De acordo com esses números, vê-se que os servidores públicos e os militares ou seus aposentados e pensionistas não são os responsáveis pelo déficit público. É, sim, a remuneração mobiliária, representada pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que fez crescer os custos com papéis da União de R\$ 64 bilhões, no primeiro ano do atual governo, para R\$ 180 bilhões no segundo e cerca de R\$ 520 bilhões atualmente, ou seja, meio PIB.

Felizmente, mesmo ainda enorme, a taxa básica do Bacen está em queda, devendo chegar, em valores reais, a um dígito até o final do ano, o que, de fato, contribuirá para redução dos gastos oficiais. Pelos números atuais, de uma dívida mobiliária de R\$ 520 bilhões, a uma taxa de 1,12 % ao mês (15,25 % ao ano), o gasto mensal com os papéis é de R\$ 5,8 bilhões². Diz o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o impacto fiscal da derrubada da MP é de R\$ 4 bilhões. Esse valor é R\$ 1,8 bilhão menor que apenas um mês de dívida mobiliária.

¹ Indicadores Econômicos (31/01/2001) - Banco Central

² Gazeta Mercantil (07/02/2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essa redução ou crescimento é a verdadeira causa de comprometimento das receitas do Estado. Nunca foi, e isso vale para qualquer País, a remuneração do serviço público e de militar. A simples retenção, por períodos de 14 a 18 em seus recebimentos, traz ganhos muitos pequenos para as contas nacionais.

Posto isso, o projeto de lei ora apresentado, além de garantir o cumprimento dos compromissos financeiros dos servidores e militares contratados durante o mês, iguala a data de contraprestação pecuniária, por sua atividade laborativa, aos demais servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário Federal, que já recebem a partir do segundo dia atual subseqüente ao dia 20 de cada mês.

Sala das Sessões, em 7/12/98

Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB



LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

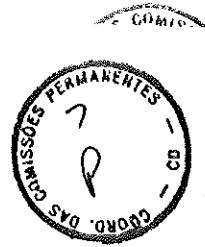
§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

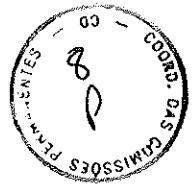
LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993



ESPECIFICA OS CRITÉRIOS PARA
REPOSIÇÃO NAMENTO DE SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E
MILITARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



MEDIDA PROVISÓRIA 1.479-36 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997

(Medida Provisória revogada pela MP nº 1639 de 19/02/1998; MP nº 1.639, revogada pela MP nº 1.664, de 03/06/1998; MP nº 1.664, revogada pela MP nº 1.684 de 30/06/1998; MP nº 1.684, revogada pela MP nº 1.757, de 15/12/1998; MP nº 1.757, revogada pela MP nº 1.882, de 30/06/1999; MP nº 1.882, revogada pela MP nº 1.955, de 10/12/1999; MP nº 1.955, revogada pela MP nº 2.079, de 28/12/2000; MP nº 2.079, de 25/01/2001, perda da eficácia em 26/01/2001)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

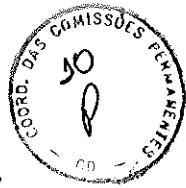
Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.479-35, de 4 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei n. 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 31 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Antônio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.079-77, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

(Perda de eficácia em 26/01/2001)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.079-76, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni